



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.721137/2013-52
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3201-000.886 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de abril de 2017
Assunto IPI
Recorrente CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI e OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Tratam-se de Recursos Voluntários apresentado pelos Contribuintes Solidários em face do acórdão n° 14-58.654, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de Auto de Infração de IPI, no valor de R\$ 2.578.876,04, em virtude de o sujeito passivo não ter feito a apuração do imposto, não escriturou o livro fiscal próprio, não cumpriu com obrigações acessórias e não recolheu o IPI, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 7056/7066.

Conforme itens 13 a 15 do referido termo, fl. 7058, a autuada é contribuinte do IPI por equiparação e, portanto, obrigada a apuração e recolhimento do imposto.

A autoridade fiscal qualificou a multa de ofício em virtude do não recolhimento do IPI, uma vez que o sujeito passivo não escriturou o Livro Registro de Apuração do IPI, bem como não declarou em DCTF,

o valor do IPI devido, o que caracterizaria, em tese, o crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

A autuada foi cientificada em 04/06/2013 e, irresignada, apresentou sua impugnação em 03/07/2013, fls. 7165, deduzindo como argumento de defesa, o que segue.

- 1. que a impugnante não é contribuinte do IPI;*
- 2. que há errônea eleição do sujeito passivo, pois deveria figurar no pólo passivo a filial, em razão da autonomia dos estabelecimentos;*
- 3. Que não cabe a aplicação da multa qualificada, pois não comprovado o evidente intuito de fraude;*

Em virtude de pagamentos de contas pessoais ou transferências bancárias de valores, a autoridade fiscal considerou presentes os requisitos legais para enquadramento dos citados abaixo como responsáveis solidários.

BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 886.086.038-53, Termo de Responsabilidade Tributária Passiva, fls. 7047. Ciência em 04/06/2013, com fundamento no artigo 135, III do CTN. Impugnação apresentada em 04/07/2013, fl. 7184.

JASON PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 130.416.878-60, Termo de Responsabilidade Tributária Passiva, fls. 7049. Ciência em 01/06/2013, com fundamento no artigo 124 do CTN. Impugnação apresentada em 04/07/2013, fl. 7265.

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 107.863.728-85, Termo de Responsabilidade Tributária Passiva, fls. 7053. Ciência em 03/06/2013, com fundamento no artigo 124 do CTN. Impugnação apresentada em 03/07/2013, fl. 7316.

J.P. DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGROINDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ nº 03.309.017/0001-13, Termo de Responsabilidade Tributária Passiva, fls. 7135. Ciência em 01/06/2013, com fundamento no artigo 124 do CTN. Impugnação apresentada em 02/07/2013, fl. 7410.

KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. CNPJ nº 07.123.803/0001-82, Termo de Responsabilidade Tributária Passiva, fls. 7134. Ciência em 03/06/2013, com fundamento no artigo 124 do CTN. Impugnação apresentada em 02/07/2013, fl. 7528.

SON REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., CNPJ nº 08.753.190/0001-20, Termo de Responsabilidade Tributária Passiva, fl. 7133. Ciência em 01/06/2013, com fundamento no artigo 124 do CTN. Impugnação apresentada em 02/07/2013, fl. 7433.

SONIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 103.831.918-82, Termo de Responsabilidade Tributária Passiva, fs. 7132. Ciência em 01/06/2013, com fundamento no artigo 124 do CTN. Impugnação apresentada em 02/07/2013, fl. 7364.

NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA, CPF nº 151.134.798-88, Termo de Responsabilidade Tributária Passiva, fls. 7136. Ciência em 01/06/2013, com fundamento no artigo 124 do CTN. Impugnação apresentada em 02/07/2013, fl. 7222.

Nestas impugnações, os responsáveis solidários passivos opõem-se aos motivos determinantes de suas responsabilizações, enquadramento legal e provas documentais, objetivando o afastamento da pretensão fiscal.

É o relatório

Após exame das Impugnações apresentadas pelos Contribuintes, a DRJ proferiu acórdão mantendo o lançamento tributário, mas afastando a responsabilidade solidária dos diversos agentes acima elencados, mantendo, apenas, a responsabilidade do sócio gerente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a existência de "interesse comum" dos beneficiários de pagamentos sem causa do sujeito passivo nas operações que constituam o respectivo fato gerador da obrigação principal, não há fundamento jurídico para imputar-lhes responsabilidade tributária.

RESPONSABILIDADE PESSOAL E SOLIDÁRIA POR INFRAÇÃO À LEI. CABIMENTO.

Comprovado nos autos que o sócio gerente agiu com dolo objetivando omitir do conhecimento da autoridade competente débito de imposto, inclusive com descumprimento de obrigações fiscais acessórias e inobservância do princípio da entidade, a aplicação do art. 135, III do Código Tributário Nacional se mostra correta e inafastável.

PENALIDADE QUALIFICADA. PRESENÇA DE FUNDAMENTO.

A imposição de penalidade qualificada de 150% é aplicável uma vez presente nas ações do sujeito passivo a evidenciação de dolo, fraude ou simulação.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido

Inconformados, o Contribuinte principal CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI e o Sócio Gerente BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA apresentaram Recursos Voluntários a este CARF, reiterando os argumentos de defesa apresentados.

Os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Os Recursos Voluntários são próprios e tempestivos, portanto, deles tomo conhecimento.

Inicialmente, necessário examinar o seguinte aspecto da defesa apresentada pelo contribuinte CPA atinente ao seu enquadramento como contribuinte do IPI.

O enquadramento da Recorrente como contribuinte do IPI foi assim fundamentado pela Fiscalização:

13. Nos termos do artigo 4º do Decreto nº 4.544 de 26/12/2002 (RIPI/2002), caracteriza-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o seu aperfeiçoamento para o consumo. Nos termos do artigo 9º, inciso IV, do mesmo Decreto temos que, equipara-se a estabelecimento industrial, os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos.

14. Nos termos do artigo 24, inciso III do RIPI/2002 são obrigados ao pagamento do IPI como contribuinte o estabelecimento equiparado a indústria, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem assim quanto aos demais fatos geradores que decorram de ato que praticar.

15. Através das notas fiscais apresentadas constatamos que a maior parte das mercadorias foram compradas (pela filial) da empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, foram industrializadas pela empresa Fama Produtos Químicos Ind e Com Ltda e foram vendidas pela matriz. As correspondentes notas fiscais de vendas apresentam os destaques do IPI. Pela industrialização, considerando a legislação citada no item anterior, a Empresa CPA equipara-se a estabelecimento industrial, ficando obrigada ao pagamento do IPI quanto à venda de seus produtos.

Quanto a esse aspecto, a Recorrente não se insurge em relação à constatação de equiparação à industrial. Contudo, argumenta que, na hipótese dos autos, apenas o estabelecimento filial poderia ser equiparado à contribuinte do IPI, pois é este que dá saída de produtos industrializados por terceiros. E, no caso, o autuado foi o estabelecimento matriz.

Discorre que o estabelecimento matriz, autuado, não remeteu matéria-prima para industrialização, seja para estabelecimento da mesma empresa, ou para estabelecimentos de terceiros.

Assim, postula pela aplicação da teoria da autonomia dos estabelecimentos, de modo a afastar a autuação fiscal lavrada em face exclusivamente do estabelecimento matriz.

O acórdão recorrido, nesse aspecto, afirmou apenas que "a matriz ao emitir suas notas fiscais de saída, destacava o IPI em seus documentos fiscais, reforçando que a mesma tinha conhecimento de sua condição de contribuinte do IPI", concluindo que "a alegação de que houve eleição errônea de sujeito passivo não encontra suporte nos documentos acostados nos autos."

Ao examinar o Termo de verificação fiscal, notadamente as planilhas de fls. 7067/7130, noto que, de fato, existem notas fiscais tanto do estabelecimento matriz, como do estabelecimento filial.

O Termo de Verificação fiscal também aponta esta dualidade:

*16. Analisando as notas fiscais apresentadas pela Empresa, verificamos que a Empresa registrou, nos Livros de Entradas e Saídas de Mercadorias, ora o valor bruto das notas fiscais (mercadoria mais o valor do IPI), ora somente o valor da mercadoria. Constatamos, ainda, que os valores totalizados das notas fiscais também não correspondem aos totais registrados na contabilidade. Por essa razão e também pela falta do Livro de Apuração de IPI, **apuramos o referido imposto devido utilizando as informações constantes nas notas fiscais apresentadas e nas notas fiscais extraídas do banco de dados da RFB (filial: período 09/2009 a 12/2009).***

*17. Apuramos o imposto (débitos) totalizando mensalmente os valores de IPI destacados nas notas fiscais dos produtos vendidos. **Relacionamos, em planilha anexa, as informações das referidas notas fiscais de saída.***

18. De acordo com artigo 164, incisos I e X do Decreto nº 4.544 de 26/12/2002 (RIPI/2002), os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (art. 25 da Lei nº 4.502/64) do IPI destacado nas notas fiscais, relativas às aquisições de bens para a industrialização e relativas às entregas e transferências simbólicas do produto. Assim, apuramos os referidos créditos da Empresa, somando os valores destacados nas notas fiscais da matriz, relativas às compras de mercadorias para a industrialização (CFOP 1101, 1122, 1401, 2101) e os valores destacados nas notas fiscais de transferência de mercadorias (filial para a matriz) (CFOP 2152 e 6152).

Relacionamos, em planilha anexa, as informações das referidas notas fiscais (créditos).

Pelo exposto, observo que, ao que tudo indica, nesse mesmo auto de infração estão sendo cobrados créditos de IPI relativos tanto à filial, quanto à matriz, sendo que apenas a matriz foi autuada.

Tal circunstância, de fato, parece afrontar o princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins de apuração do IPI, já consolidado no âmbito deste CARF.

Pelo exposto, entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a Autoridade Preparadora esclareça, dentre os valores lançados, quais se referem à matriz, e quais dizem respeito às operações da filial, efetuando o devido segregamento, acrescentando demais informações ou justificativas entendidas como pertinentes.

Após, conceda-se o prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte acerca do resultado da diligência, com posterior devolução dos autos para julgamento.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora